DELIBERAÇÃO AC00 - 705/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4043/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1418199
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN IT HADA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Admite-se pedido de reconsideração como recurso ordinário com fundamento no principio da fungibilidade recursal.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

Será dado provimento a recurso ordinário para o fim de reformar decisão simples, quando juntados documentos e apresentada justificativa plausível capaz de demonstrar a regularidade da formalização de contrato administrativo julgado irregular, excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jun It Hada, Prefeito de Bodoquena, em face da **Decisão Simples n. 01/918/2012/2014**, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 25/2009, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Luiz A da Silva-ME, excluindo a multa imposta.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário trazido aos autos pelo Senhor **Jun It Hada**, Prefeito Municipal de Bodoquena, protocolado nesta Corte como Recurso de Reconsideração, que assim fora recebido pelo Presidente do Tribunal em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

O pleito busca a modificação da Decisão Simples nº 01/918/2012 que em síntese, declarou irregular e ilegal a formalização do Contrato nº 025/2009 e lhe aplicou multa de 120 UFERMS, sendo 100 UFERMS por grave infração à norma legal e 20 UFERMS por não atendimento à diligência do Relator.

Verificando o relatório e voto da Relatora *a quo* (peça 9), vê-se que a infração resultou das seguintes irregularidades:

> Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual. E o fizeram acertadamente, porquanto, apesar de notificada, a autoridade responsável não trouxe aos autos os seguintes documentos, necessários à comprovação da regularidade da contratação:
>
> a) Planilha de mapeamento das linhas, percursos e as respectivas quilometragens;
>
> b) Relação nominal dos alunos que utilizam o transporte escolar;
>
> c) Planilha mensal de frequência de viagem;
>
> d) Comprovante de vínculo empregatício do condutor com a empresa contratada.

Em sede recursal (peça 1), o recorrente trouxe documentos que afirma ser aqueles que faltaram no julgamento inicial e requereu:

> 2.2. Face ao exposto, requer ao ínclito senhor Presidente e Conselheiros desta Douta Corte de Contas, a reconsideração à Decisão Simples n" 01/0918/2012, a teor do que se discute nos autos, isentando-me da cominação legal aplicada à base de 120 (cento e vinte) UFERMS, tornando regular e legal a licitação e segunda fase da despesa executada (execução financeira), por ser medida de justiça, face aos fatos, argumentos e documentos que instruem os autos.

Por preencher os requisitos necessários, foi recebido em juízo de admissibilidade pelo Conselheiro Presidente à época, e distribuído para relatar ao Conselheiro que me antecedeu no gabinete.

Após a distribuição, o processo seguiu a marcha regimental, desaguando na 3ª Inspetoria de Controle Externo, que por meio da análise nº 6781 (peça 8) acatando os argumentos contidos na exordial, concluiu assim:

> Revistos os autos, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do

> presente Recurso Ordinário interposto com o objetivo de reforma dos efeitos do comando da Decisão Simples nº. DS 01/0918/2012.

O Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal, por meio de percuciente e intelecto parecer (peça 9), seguiu no mesmo jaez, concluindo no seguinte sentido:

> (...)
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. Decisão nº. 01-918/2012, considerando regular e legal a formalização do contrato.

Este é o brevíssimo relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

O Senhor Jun It Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, manejou perante esta um Corte Recurso de Reconsideração, recebido como Recurso Ordinário com proposta de modificar o teor da r. Decisão Simples nº 01/918/2012 que declarou irregular e ilegal a formalização do Contrato nº 025/2009 e lhe aplicou multa de 120 UFERMS.

A teor de tudo que consta dos autos, quer me parecer, que assiste razão ao recorrente, uma vez que a irregularidade *a quo* se deu por ausência de alguns documentos que em sede recursal vieram aos autos, sanando por conseguinte as irregularidades.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo deu-se por satisfeita com as justificativas apresentadas e os documentos acostados pela recorrente.

O douto representante do Ministério Púbico de Contas, no mesmo sentido anuiu em todos os termos a conclusão da ICE e concluiu pela reforma do *decisum* objurgado, mormente pelo fato de que os documentos trazidos, na sua visão sanaram completamente a irregularidade alhures verificada.

Não há, na minha visão outro caminho que não seja o de prestigiar o excelente trabalho esposado tanto pelo corpo técnico como pelo *Parquet* especializado, e, por conseguinte dar provimento ao apelo.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Jun It Hada** Prefeito Municipal de Bodoquena para o fim de declarar legal e regular a formalização do Contrato nº 025/2009 firmado com a empresa **LUIZ A. DA SILVA – ME**, com fundamento no inciso II do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, excluindo-se a multa imposta.

2. Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Simples n. 01/918/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC/DSSM